



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª
 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2024.0001011924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 100493194.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes ----- e --- --, é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de outubro de 2024.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004931-94.2024.8.26.0161.

Apelantes: ----- e -----.

Apelada: -----.

Ação: Declaratória de Resolução de Contrato c/c Devolução de Valores e Indenização por Danos Morais.

Origem: 1ª Vara Cível de Diadema.

Juíza de 1ª instância: Dra. Erika Diniz.

Voto nº 13.240.

CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA ELÉTRICA. Ofensa ao princípio da dialeticidade que não se identifica na espécie. Hipótese em que o produto até agora não foi entregue. Falha na prestação de serviços incontroversa. Dano moral *in re ipsa* caracterizado, como no objetivo dano evento dos italianos. Prejuízo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo, aqui concretamente provado. Prevalência do risco proveito. Liquidação em R\$ 5.000,00 para cada autor, que demandam com base em direito próprio. Razoabilidade no caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

concreto. Pedido procedente. Sucumbência redimensionada. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 232/234, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para: a) declarar rescindido o contrato; b) condenar a ré a restituir o valor pago pela motocicleta elétrica.

Buscam os autores a reforma do *decisum* monocrático porque fazem jus à reparação extrapatrimonial, no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 237/251).

Tempestiva e preparada (fls. 252/253), vieram aos autos contrarrazões, com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 257/264).

2

É a síntese do necessário.

Prima facie, há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento, não havendo violação do princípio da dialeticidade. Conhece-se, portanto, do recurso.

Ressalte-se, ainda, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual dos consumidores.¹

Fixadas tais premissas, em parte, vinga o recurso.

Com efeito, à míngua de contraste

¹ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª
 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autônomo da defesa, exsurge incontroversa a *falha na prestação do serviço, razão pela qual a ré deve ser compelida a devolver integralmente aos autores os valores efetivamente pagos pelo produto, de forma simples, devendo o negócio jurídico ser rescindido como corolário lógico* (fls. 233).

Verificada, portanto, a inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável (**abuso desmedido a partir da falta de entrega da motocicleta**)², caracteriza-se o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos dos consumidores, a quem o Estado deve defender³, reprimindo todos os abusos praticados no mercado⁴, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação*.⁵

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio

3

imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela

² CC, art. 187.

³ CF, art. 5º, XXXII.

⁴ CDC, art. 4º, II e VI.

⁵ STJ, REsp. 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª
 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa⁶, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

A manifestação de vontade do consumidor é dada almejando alcançar determinados fins, determinados interesses legítimos. A ação dos fornecedores, a publicidade, a oferta, o contrato firmado criam no consumidor expectativas, também, legítimas de poder alcançar estes efeitos contratuais. No sistema tradicional seus intentos poderiam vir a ser frustrados, pois o fornecedor, elaborando unilateralmente o contrato, o redigia de forma mais benéfica a ele, afastando todas as garantias e direitos contratuais, que a lei supletiva civil permitisse (direitos disponíveis). No sistema do CDC leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do

4

*serviço colocado no mercado.*⁷

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que

⁶ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

⁷ Claudia Lima Marques. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 1.142, i. 2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais⁸. O dever de indenizar decorre _ de modo imediato⁹ _ da quebra da confiança e da justa expectativa dos consumidores que **confiaram na lisura da ré**.¹⁰

A premissa que tenho clara _ tal qual orienta o STJ (**o que por óbvio também se aplica ao serviço**) _ é que *à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa*¹¹, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual.¹²

É dizer: o dano moral não advém apenas de negativas sem lastro ou da sua publicidade, mas de igual modo *da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso*¹³, o que se reforça diante da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*¹⁴, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania.¹⁵

Não se olvide que, *fazer depender a*

⁸ STJ, REsp. 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

⁹ STJ, REsp. 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

¹⁰ CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.

¹¹ STJ, REsp. 1.634.851/RJ, rel. Min. Nancy Andriahi, j. 12.09.2017.

¹² STJ, AgInt no AREsp. 2.232.663/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18.09.2023.

¹³ TJSP, AC 1001780-85.2022.8.26.0066, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 15.07.2022.

¹⁴ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

¹⁵ STJ, REsp. 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andriahi, j. 05.02.2019; AREsp. 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª
 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de

5

*sensações pessoais, íntimas e eventuais*¹⁶, **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva.**

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*¹⁷

A hipótese passa longe – **mas muito longe mesmo** – da moldura daquilo que se pode compreender como *mero aborrecimento ou singelo e inofensivo inadimplemento contratual*, como ensina a melhor doutrina.¹⁸

É preciso acabar, ainda no século XXI, com a mixórdia que gravita em torno desse tema; afinal, *o descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de*

¹⁶ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

¹⁷ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

¹⁸ Cristiano Chaves de Farias; Felipe Peixoto Braga Netto; Nelson Rosenvald. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 362-363 e 389-390, i. 5.7.3.1 e 5.7.9. ¹⁹ Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª
 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1988¹⁹, e um dos valores fundamentais da nossa Carta Magna, razão maior do seu *status* de cláusula pétrea, é a defesa do consumidor.¹⁹

A integrar o juiz um dos Poderes da União, titular de parcela da soberania estatal portanto, perfeitamente aplicável à espécie o alerta de João Batista de Almeida: *deve ser abolida a contradictio in terminis: o Estado, encarregado de defender o consumidor, não pode, em hipótese alguma, desrespeitá-lo. Se o desrespeito parte do próprio Estado, faltar-lhe-á legitimidade para cobrar o respeito por parte de outrem. Por isso, seria bem-vinda uma mudança de mentalidade também nessa área.*²⁰

No que tange à liquidação, considerando a falta de entrega do produto e a demora na resolução do problema,

6

afigura-se razoável fixar a reparação moral em R\$ 5.000,00 para cada autor, que deduzem pretensão com base em direito próprio²¹, expressão econômica do pedido (letra “C” –fls. 25), marcado pelas balizas da adstrição/congruência.²²

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo²³, o que é

¹⁹ CF, art. 5º, XXXII.

²⁰ *Proteção jurídica do consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 283, i. 9.6.3.

²¹ Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro responsabilidade civil*. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 203/204. No mesmo sentido: TJSP, AC 970168- 0/7, rel. Clóvis Castelo, j. 07.04.2008 e AC 9170445-54.2007.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 23.11.2011.

²² CPC, arts. 141 c.c. 492.

²³ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª
 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.²⁴

Montante que se encontra dentro dos critérios eleitos com regularidade por esta Egrégia Corte Bandeirante para casos análogos a envolver o mesmo polo passivo:

*APELAÇÃO. Indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. Alegação de ocorrência de danos morais. Cabimento. Compra de motocicleta elétrica jamais entregue. Reembolso não realizado Expectativas frustradas. Aplicável desvio produtivo do consumidor. Danos morais caracterizados. Fixação em R\$5.000,00. Recurso provido.*²⁵

Apelação. Ação de ressarcimento de danos cumulada com pedido de indenização. Sentença de parcial procedência. Necessidade de reforma em parte. Danos morais evidenciados na espécie. Situação que extrapola os limites do mero descumprimento contratual e ingressa, efetivamente, na seara do dano moral indenizável. Quantum indenizatório fixado à luz de critérios de prudência e razoabilidade. Danos materiais, contudo, não demonstrados pelo autor. Mera

*expectativa. Comprovação do dano que é verdadeiro pressuposto do dever de indenizar. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.*²⁶

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE REPARAÇÃO DE DANOS – RESCISÃO DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA

²⁴ STJ, REsp. 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

²⁵ TJSP, AC 1023375-34.2022.8.26.0554, rel. João Baptista Galhardo Júnior, j. 26.08.2024.

²⁶ TJSP, AC 1003724-57.2023.8.26.0529, rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 23.07.2024.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª
 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*ESPERA DE TRÊS MESES PARA RESTITUIÇÃO DO
 PREÇO PAGO PELO CONSUMIDOR – DANO
 MORAL REPUTADO CONFIGURADO PELA
 SENTENÇA – INDENIZAÇÃO FIXADA EM QUANTIA
 JUSTA E PROPORCIONAL AOS ACONTECIMENTOS
 – MAJORAÇÃO – NÃO CABIMENTO – DANO
 MATERIAL – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE
 OS SUPOSTOS PREJUÍZOS E OS FATOS
 IMPUTADOS À RÉ – DEVER DE INDENIZAR NÃO
 CARACTERIZADO – HONORÁRIOS
 SUCUMBENCIAIS IGUALMENTE MANTIDOS –
 APELAÇÃO DESPROVIDA.²⁷*

*APELAÇÃO – Ação de obrigação de
 entrega de coisa c/c tutela antecipada e indenização por
 danos morais – Sentença de parcial procedência –
 Irresignação do autor – Autor que pretende a condenação
 da ré ao pagamento de indenização por danos morais
 advindos do atraso na entrega de veículo – Promessa de
 entrega para 13/01/2023 que até o momento não se
 efetivou – Danos morais caracterizados – Autor que
 pagou valor aproximado de R\$20.000,00, quantia que
 traz prejuízo efetivo ao orçamento da parte – Sentença
 reformada, para fixação da indenização em, R\$5.000,00
 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.²⁸*

8

A correção monetária²⁹ – aqui – incide de

²⁷ TJSP, AC 1016082-28.2022.8.26.0161, rel. Andrade Neto, j. 17.07.2024.

²⁸ TJSP, AC 1001709-09.2023.8.26.0338, rel. Michel Chakur Farah, j. 17.11.2023.

²⁹ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª
 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

hoje³⁰; enquanto os juros de mora, legais³¹, tratando-se de responsabilidade contratual originária³², fluem *ex vi legis* e para as todas as verbas da citação (22.05.2024 fls. 111).

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso no intuito JULGAR PROCEDENTE o pedido para também CONDENAR a ----- ao pagamento de R\$ 10.000,00, corrigidos de hoje e com juros de mora legais de 22.05.2024.

Agora sucumbente de modo integral, arca a ré com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 15% da condenação.

Eventuais embargos de declaração **serão** em princípio – julgados de modo virtual³³, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ

³⁰ STJ, Súm. 362.

³¹ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

³² CC, art. 405.

³³ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Relator